

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E IIII 1734 景 自1618 8

## Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO

Santo André, 18 de junho de 2019.

PC nº 111.06.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 67/2019**, referente ao Projeto de Lei nº 20/2019, de iniciativa do Executivo, que autoriza o Poder Executivo celebrar convênios, contratos, termos aditivos e ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e condições que especifica; cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura — FMSAI; e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei sob pena de tornálo inconstitucional, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu art. 42, inciso VI estabeleceu que:

"Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

O vício de iniciativa macula de nulidade todo o processo legislativo, que nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, por meio da sanção, tem o poder de convalidar a norma inconstitucional, como se infere do entendimento firmado no STF:



## Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

Os fundos municipais são órgãos instituídos por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, cabendo somente a ele legislar, propor alterações ou extingui-los.

Ressaltamos que o § 6º do art. 11 do Autógrafo 67, de 2019, da maneira como fora apresentado, não possibilita sua aplicabilidade legal, tendo fixado de forma genérica o percentual de repasse obrigatório, tornando a matéria inaplicável.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao § 6º do art. 11, do Autógrafo de nº 67, de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 20, de 2019, em face de sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Com apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro Presidente da Câmara Municipal de Santo André